



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEAGRI Nº 5/2022

Processo: 00.002894/2022-96

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 05/2022 - CCEEAGRI: Quantitativo RT por profissional R.1121/2019

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura, Comissão de Ética e Exercício Profissional

Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	X III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Quantitativo de responsabilidades técnicas por profissional
Proponente	CCEEAGRI
Destinatário	CCEC
Item do Plano de Ação	2

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - CCEEAGRI dos Creas, reunidos, em Brasília/DF, no período de 16 a 18 de maio de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Os Creas têm recebido constantes questionamentos sobre a obrigatoriedade dos responsáveis técnicos em relação aos critérios utilizados pelos mesmos que definem carga horária e inclusão de responsabilidades técnicas em pessoa jurídica, devido a diferentes entendimentos em cada Regional.

Considera-se a necessidade de uniformizar o entendimento das Câmaras Especializadas no que se refere aos critérios em relação aos quantitativos de responsabilidades técnicas por profissional.

b) Proposição:

Recomendar às Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura que não estipulem restrições as atividades do profissional responsável técnico, tais como: número de responsabilidades técnicas, carga horária mínima, distância máxima entre a residência e a obra/serviço e carga horária presencial mínima, respeitando o piso salarial da classe e a ética profissional, conforme preconiza a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de

dezembro de 1966, em atendimento ao disposto no Parágrafo Único do Art. 19 da Resolução nº 1.121, de 2019 do Confea.

c) Justificativa:

A atuação profissional deve ser traçada com base no campo de atuação legal, competência para o exercício profissional e atuação ética.

Existe a necessidade de estabelecer entendimento sobre o número de responsabilidades técnicas que um profissional pode assumir e a carga horária mínima para registro e inclusão de profissional no quadro técnico da empresa.

A Lei nº 5.194, de 1966 determina que as empresas que desenvolvem atividades (obras/serviços) de Engenharia, Agronomia são obrigadas a se registrarem junto ao Sistema Profissional (artigo 59), e para tal, obrigatoriamente, têm que contar em seu quadro técnico com profissionais que, em função de suas atribuições legais e competências adquiridas, possam assumir a necessária responsabilidade técnica por suas atividades, com efetiva participação.

E a mencionada Lei não dispõe sobre a quantidade de pessoas jurídicas que um profissional poderá ser responsável técnico, carga horária mínima de trabalho do profissional contratado pela empresa, distância entre o domicílio do profissional e a área onde se desenvolvem as atividades da pessoa jurídica, nem a dimensão e o tipo de atividade.

Então como a Lei nº 5.194, de 1966, a Resolução nº 1.121, de 2019 não dispõe sobre a quantidade de pessoas jurídicas que um profissional poderá ser responsável técnico, carga horária mínima de trabalho do profissional contratado pela empresa, distância entre o domicílio do profissional e a área onde se desenvolvem as atividades da pessoa jurídica, nem a dimensão e o tipo de atividade.

E conforme a referida Resolução, o profissional poderá ser responsável técnico e/ou compor o quadro técnico por mais de uma pessoa jurídica, desde que tenha atribuições coerentes com as atividades técnicas das mesmas e participe efetivamente das atividades técnicas nelas desenvolvidas, conforme dispõe o parágrafo primeiro do Art. 18 *"Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"*.

Também o parágrafo único do Art. 19 da mencionada resolução menciona que "caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966".

Assim o profissional, desde que legalmente habilitado, é livre para o exercício de sua profissão, contudo, em respeito à sociedade e aos outros profissionais, deve fazê-lo com conduta ética, não assumindo compromissos além da sua capacidade de realização e de suas atribuições legais.

d) Fundamentação Legal:

Art. 59 da Lei nº 5-194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo;

Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para conhecimento, e após enviar a CONP para análise e deliberação.

Orientar os Creas que sigam esta proposta, quando da análise e concessão de registro às empresas da modalidade.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO

Crea-AC				
Crea-AL	X			
Crea-AM				Ausente
Crea-AP				
Crea-BA				COORDENANDO
Crea-CE	X			
Crea-DF				
Crea-ES				
Crea-GO	X			
Crea-MA				
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA				
Crea-PB				
Crea-PE				
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ			X	
Crea-RN				
Crea-RO	X			
Crea-RR				
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE				
Crea-SP	X			
Crea-TO				
TOTAL	12		1	
Desempate do Coordenador				

Aprovado por unanimidade	x	Aprovado por maioria	Não aprovado
---------------------------------	----------	-----------------------------	---------------------

Eng. Agrim. MARCOS ANTÔNIO SOUZA ALMEIDA
Coordenador Nacional da CCEEAGRI 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antônio Souza de Almeida, Usuário Externo**, em 23/05/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0603850** e o código CRC **EC835D0D**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.002894/2022-96

SEI nº 0603850